

**AO PREGOEIRO E À AUTORIDADE COMPETENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
VICENTINÓPOLIS – GOIÁS.**

Pregão Presencial nº 017/2026 — Sistema de Registro de Preços

Processo Administrativo nº 6448/2026

Sessão prevista: 22 de outubro de 2026, às 8hs

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

COM PEDIDO DE SUSPENSÃO PARA REVISÃO DA DELIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA REGIONAL

MARIO ALVES RODRIGUES JUNIOR – ME, inscrita no CNPJ sob nº **10.548.413/0001-69**, com sede na **Avenida Antônio Venâncio Ferreira, Quadra 40, Lote 09, Cachoeira Dourada/GO**, representada por seu titular **Mario Alves Rodrigues Junior**, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, pelas razões a seguir.

1. DO CABIMENTO E DA LEGITIMIDADE

A empresa impugnante, sediada em Cachoeira Dourada/GO, questiona as disposições que delimitam a preferência regional a determinados municípios, excluindo outras cidades economicamente integradas à região.

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 assegura a qualquer pessoa legitimidade para impugnar edital, mediante protocolo até três dias úteis antes da abertura do certame. Requer-se o conhecimento desta impugnação, observada sua apresentação dentro do prazo legal e do item 8.1 do edital.

2. DAS CLÁUSULAS QUESTIONADAS

O edital concede prioridade de contratação às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em Vicentinópolis e, subsidiariamente, às sediadas em **Joviânia, Edéia, Edealina, Goiatuba, Pontalina e Porteirão**, conforme os itens 3.3, 3.4 e 3.4.3.

O item 8.4 do Termo de Referência adota como região beneficiada os municípios que fazem divisa com Vicentinópolis, com referência ao Decreto Municipal nº 031/2025.

O item 9.6.2 prevê que a ME/EPP local ou regional situada na faixa de até 10% acima do melhor preço válido poderá apresentar oferta igual ou inferior a esse preço.

A impugnante reconhece que o edital não proíbe genericamente a participação de empresas de outras localidades. A controvérsia consiste na **justificação do recorte territorial que assegura oportunidade adicional de contratação apenas às empresas sediadas nos municípios selecionados**.

3. DA AUTORIZAÇÃO LEGAL E DE SEUS LIMITES

O art. 47 da LC nº 123/2006 relaciona o tratamento favorecido às ME/EPP ao desenvolvimento econômico e social, à eficiência das políticas públicas e à inovação.

O art. 48, § 3º, permite prioridade local ou regional de até 10% do melhor preço válido, mediante justificação. O art. 49, III, prevê exceção quando o tratamento não for vantajoso ou prejudicar o conjunto do objeto.

A preferência territorial, portanto, exige fundamentação compatível com seus objetivos.

A impugnante não pretende afastar o tratamento favorecido pelo porte empresarial nem sustenta que toda preferência regional seja ilegal.

O questionamento é específico: **por que apenas a condição de município limítrofe foi considerada suficiente para assegurar a vantagem competitiva neste procedimento?**

A enumeração de cidades demonstra qual foi o recorte adotado, mas não comprova sua adequação econômica, logística e administrativa.

4. DA ISONOMIA, MOTIVAÇÃO E PROPORCIONALIDADE

Os arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelecem princípios e objetivos relacionados à igualdade, motivação, proporcionalidade, competitividade e seleção da proposta vantajosa.

O art. 9º, I, “b”, veda preferências ou distinções pela sede ou domicílio dos licitantes, ressalvadas as hipóteses legais.

A autorização específica da LC nº 123/2006 deve ser aplicada em harmonia com esses parâmetros.

A distinção territorial merece exame mesmo quando não impede a participação. Uma empresa de Cachoeira Dourada pode oferecer o menor preço e, ainda assim, uma concorrente beneficiada receber oportunidade adicional de igualá-lo ou reduzi-lo.

Esse mecanismo é legalmente possível, mas sua legitimidade depende da regular fundamentação da preferência.

Permitir a participação de empresas externas não dispensa justificar a diferença de tratamento na etapa de contratação.

5. DA ABRANGÊNCIA REGIONAL E DA SITUAÇÃO DE CACHOEIRA DOURADA

Documento oficial disponibilizado pelo Governo de Goiás identifica **21 municípios na antiga microrregião de Meia Ponte**, incluindo Vicentinópolis, Cachoeira Dourada, Itumbiara, Inaciolândia, Panamá e Bom Jesus de Goiás.

O IBGE informa que, em 2017, as microrregiões foram substituídas pelas regiões geográficas imediatas. Esses recortes devem ser identificados corretamente na avaliação territorial.

A impugnante não afirma que a Administração esteja obrigada, em qualquer circunstância, a utilizar integralmente a antiga microrregião.

Entretanto, a existência de parâmetros oficiais demonstra que a integração regional não se resume à contiguidade territorial.

A sede da impugnante em Cachoeira Dourada situa-se em município integrante da antiga microrregião de Meia Ponte. Sua exclusão do benefício exige exame da relação entre o recorte escolhido e a finalidade da contratação.

Requer-se que a Administração explique por que os municípios limítrofes foram selecionados e por que outros municípios regionalmente integrados foram desconsiderados.

6. DA NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO COMPATÍVEL COM OS PRODUTOS LICITADOS

O objeto reúne materiais de copa e cozinha, alimentos perecíveis, fraldas, produtos de higiene infantil, EPIs, produtos químicos para lavanderia, shampoo automotivo e materiais de limpeza e higiene.

A diversidade do objeto exige avaliação das características de cada grupo.

Produtos perecíveis podem demandar entregas frequentes, transporte adequado e controle de temperatura. Produtos embalados e não perecíveis apresentam condições diferentes de armazenamento e abastecimento.

Não se demonstra automaticamente que a preferência limitada aos municípios vizinhos seja igualmente adequada para todas essas categorias.

A sede em município limítrofe não comprova, por si só, melhor capacidade logística, assim como a sede em outra cidade não comprova incapacidade de entrega.

A regularidade do fornecimento pode ser exigida por condições objetivas: prazos, frequência, transporte, conservação, fiscalização e responsabilidade contratual.

Se a Administração considera que a preferência territorial contribui para esses resultados, deve demonstrar a relação concreta entre a medida e as necessidades do objeto.

7. DO DECRETO MUNICIPAL Nº 031/2025

O edital menciona o Decreto Municipal nº 031/2025 como fundamento da preferência.

A impugnante requer sua disponibilização integral, com comprovação de publicação, juntamente com os estudos e pareceres que fundamentaram a delimitação territorial.

Não se alega, sem acesso ao ato, que ele inexistia ou seja integralmente inválido. Questiona-se se a regulamentação e sua aplicação neste certame atendem aos requisitos de motivação, finalidade e proporcionalidade.

Como referência interpretativa, o art. 1º, § 3º, do Decreto Federal nº 8.538/2015 admite outro critério territorial quando previsto em regulamento específico, justificado no edital e compatível com os objetivos do benefício.

O decreto federal não é invocado como automaticamente obrigatório para toda compra municipal.

A existência de regulamentação não afasta o dever de demonstrar a pertinência da regra concretamente aplicada.

8. DO ENTENDIMENTO JURÍDICO APLICÁVEL

A escolha do recorte regional envolve apreciação administrativa, mas não está imune ao controle de legalidade.

A análise deve considerar:

- a) **Adequação:** se o recorte contribui para os objetivos de desenvolvimento e eficiência anunciados;
- b) **Necessidade:** se há razão suficiente para excluir municípios economicamente integrados;
- c) **Proporcionalidade:** se os efeitos sobre a disputa são compatíveis com os benefícios demonstrados;
- d) **Motivação:** se existem elementos documentados que permitam compreender e controlar a escolha;
- e) **Impessoalidade:** se o critério atende à finalidade pública, mediante parâmetros verificáveis e uniformes.

Não basta afirmar genericamente que a medida promove o desenvolvimento regional. É necessário explicar por que a região foi delimitada dessa maneira e por que esse recorte é adequado à presente aquisição.

9. DOS PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

9.1. TCE-MG — Consulta nº 887.734

A comunicação oficial do TCE-MG sobre essa consulta registra que a Administração deve delimitar e justificar o alcance de “regionalmente” em cada procedimento, considerando as particularidades do objeto, a razoabilidade e os objetivos legais.

O precedente sustenta a necessidade de motivação concreta, sem impor universalmente o uso de determinada microrregião.

Aplicação ao caso: a adoção dos municípios limítrofes deve ser acompanhada de fundamentos pertinentes ao objeto, permitindo verificar por que outras cidades foram excluídas.

9.2. TCE-MG — Consulta nº 1.174.305

Tribunal Pleno, sessão de 18/03/2026. Relator: conselheiro em exercício Licurgo Mourão.

Conforme o Informativo de Jurisprudência nº 326, o Tribunal admitiu preferência de até 10%, mediante justificativa e previsão no edital, destacando a observância da legislação e dos princípios administrativos na regulamentação municipal.

Aplicação ao caso: o benefício não é ilegal por existir, mas sua regulamentação e aplicação devem ser examinadas quanto à fundamentação e aos limites legais.

9.3. TCE-MG — Denúncia nº 1.177.619

Segunda Câmara, sessão de 22/09/2025. Relator: conselheiro em exercício Adonias Monteiro.

Segundo o Informativo de Jurisprudência nº 317, o Tribunal reconheceu irregularidade em limitação geográfica de participação sem justificativa técnica correspondente ao objeto.

O caso envolveu exclusão de participantes, situação diferente desta impugnação. Sua utilização limita-se ao fundamento de que critérios territoriais exigem correspondência lógica entre a justificativa e a contratação.

Aplicação ao caso: não se requer transposição automática do resultado, mas observância do dever de justificar a escolha territorial em função das necessidades administrativas.

Os precedentes citados são apresentados como **fundamentos persuasivos**, sem lhes atribuir eficácia vinculante perante o Município de Vicentinópolis ou o TCM-GO.

10. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO

A sessão está prevista para 22/10/2026. Caso a análise demande acesso aos estudos, revisão da preferência ou adequação do edital, a realização imediata da disputa poderá consolidar resultados sob regra ainda controvertida.

Requer-se, por isso, a suspensão administrativa da sessão pelo tempo necessário à apreciação fundamentada da impugnação e à eventual correção do instrumento convocatório.

O pedido é preventivo e não pressupõe suspensão automática decorrente do protocolo.

11. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a empresa **MARIO ALVES RODRIGUES JUNIOR – ME** requer:

I — O recebimento e conhecimento desta impugnação, observada sua apresentação no prazo legal;

II — A disponibilização da íntegra do Decreto Municipal nº 031/2025, de sua publicação e dos estudos e pareceres que sustentam a preferência territorial;

III — A apresentação de justificativa específica para a escolha dos municípios limítrofes, indicando os benefícios esperados e a razão para excluir outras cidades economicamente integradas;

IV — A revisão dos itens 3.3, 3.4, 3.4.3 e 9.6 e das disposições correspondentes do Termo de Referência, na extensão necessária à correção do recorte territorial;

V — A adoção de recorte regional objetivo e fundamentado, considerando a regionalização oficial, a integração comercial e a logística de abastecimento, com avaliação expressa da inclusão de **Cachoeira Dourada, Itumbiara e dos demais municípios pertinentes**;

VI — Subsidiariamente, se não demonstrada a adequação da delimitação restrita, o afastamento da preferência territorial questionada, preservados os benefícios legalmente aplicáveis às ME/EPP;

VII — A avaliação da pertinência de aplicar o mesmo recorte a todas as categorias de produtos, com motivação compatível com suas características;

VIII — A suspensão da sessão, se necessária à análise e à correção, mediante decisão expressa;

IX — Se a alteração afetar a formulação das propostas, a republicação do edital e a reabertura do prazo legal;

X — A preservação expressa do direito de participação das empresas de outras localidades, sem desclassificação ou inabilitação exclusivamente em razão da sede;

XI — A apreciação dos argumentos por decisão fundamentada, com divulgação em sítio eletrônico oficial dentro do prazo legal.

12. CONCLUSÃO

A impugnante reconhece a legitimidade do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

O que se questiona é a suficiência da motivação para conceder preferência territorial apenas aos municípios selecionados, excluindo Cachoeira Dourada e outras cidades regionalmente integradas.

A indicação de um decreto e de uma lista de municípios não substitui a demonstração de que o recorte atende às necessidades da contratação e aos objetivos legais.

Requer-se a revisão fundamentada da medida, mediante ampliação do recorte ou afastamento da preferência questionada, conforme os elementos técnicos e jurídicos do processo.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Cachoeira Dourada/GO, 10 de outubro de 2026.

MARIO ALVES
RODRIGUES
JUNIOR:10548413000169

Assinado de forma digital por
MARIO ALVES RODRIGUES
JUNIOR:10548413000169
Dados: 2026.10.10 12:11:10 -03'00'

MARIO ALVES RODRIGUES JUNIOR – ME
CNPJ: 10.548.413/0001-69

Endereço: Avenida Antônio Venâncio Ferreira, Quadra 40, Lote 09, Cachoeira Dourada/GO.

Documentos para acompanhar o protocolo:

1. Documento empresarial que comprove a identificação e a representação da impugnante.
2. Comprovante de inscrição no CNPJ.